



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074489-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado IVONE APARECIDA RAMOS BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16415

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074489-03.2025.8.26.0000

COMARCA: Hortolândia

AGRAVANTE: Banco BMG S/A

AGRAVADA: Ivone Aparecida Ramos Baptista

JUIZ DE DIREITO: Dr. Rafael Imbrunito Flores

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais.

Despacho saneador que determinou a produção de prova pericial devido à arguição de falsidade do documento apresentado pela agravante.

Alegação de que a arguição de falsidade configura emenda à inicial por alterar o pedido.

A arguição de falsidade pode ser realizada na réplica, conforme art. 430 do CPC, e não causa a alteração do pedido e da causa de pedir. Inaplicabilidade do art. 329, II, do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório por danos morais processada sob n. 1011696-71.2024.8.26.0229, contra despacho saneador proferido a fls. 353-354 pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Hortolândia, que determinou a realização de prova pericial.

O banco agravante requer a reforma da decisão para afastar a realização da prova pericial. Sustenta, em síntese, que a alegação de falsidade e pedido de produção de prova pericial realizados na réplica (fls. 346-352) consistem em emenda da petição inicial não autorizada pela parte requerida, em desconformidade com o art. 329, II, do CPC

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 71-72.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica cumulada com pedido indenizatório por danos morais em que a agravada alega ter sido induzida a erro no momento da contratação com a agravante.

A requerida apresentou contestação a fls. 101-117 alegando, em suma, a regularidade da contratação e a prescrição.

A fls. 189-182, a agravante apresentou “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado” com assinatura que alega ser da requerente. Entretanto, na réplica, a agravada arguiu a falsidade da assinatura (fl. 48).

Com efeito, o art. 430 do CPC dispõe que:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Ou seja, está correta a arguição de falsidade no momento da réplica.

Além disso, o art. 357, I, do CPC dispõe que:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

Portanto, conclui-se que não há vício a ser sanado na decisão agravada, uma vez que a veracidade do documento apresentado é uma questão relevante que precisa ser esclarecida para que se alcance a solução adequada da lide.

Por fim, pontua-se que não houve emenda à inicial na réplica apresentada pela requerente, mas sim respostas às questões de regularidade da contratação e prescrição levantadas pela requerida na contestação, além da arguição de falsidade, a qual, conforme exposto anteriormente, não configura emenda à inicial, tampouco alteração do pedido ou da causa de pedir. Portanto, inaplicável o art. 329, II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão.

Anote-se, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator